SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203201 - RJ (2021/0276577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TV GLOBO LTDA
OUTRO NOME	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO ZVEITER - RJ036501
		FLAVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
		MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
		PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
		MARIANA COIMBRA GASPAR - RJ118119
		LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	:	ALICE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO FILGUEIRAS DA SILVA MONTEIRO - RJ178435
INTERES.	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
		FLAVIO FERRO - SP400255
INTERES.	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
INTERES.	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

EMENTA

Documento eletrônico VDA59645666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f254c804-93b4-442c-a923-8b3f5b1c1514

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USO DE IMAGEM, LIBERDADE DE IMPRENSA E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento do ato ilícito e do consentimento, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o balizamento da liberdade de imprensa pelos direitos da personalidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de retirada de imagem, abstenção de novas publicações e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar, solidariamente, as rés à retirada das imagens e comentários, à abstenção de novas publicações e ao pagamento de R$ 12.000,00 por danos morais, com correção, juros e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, do CPC, por omissão quanto ao consentimento tácito, ao caráter não comercial da divulgação e à impossibilidade de solidariedade; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ na análise dos arts. 20, 186, 187, 188 e 927 do CC, à vista de alegado interesse público e ausência de fins comerciais, com distinção de precedente e indicação de julgado sobre a Súmula n. 403; (iii) saber se a apreciação dos arts. 111 e 112 do CC, quanto ao consentimento tácito, prescinde de revolvimento fático; e (iv) saber se deve ser afastada a solidariedade, nos termos do art. 265 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, delineando a base legal (arts. 186 e 927 do CC) e repelindo a tese de consentimento tácito com suporte no acervo probatório, não sendo possível converter dissenso de mérito em vício de integração.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de afastar o ato ilícito e reconhecer consentimento, porque a conclusão do acórdão estadual se apoia em premissas fáticas — inexistência de relevância pública, exploração da dor alheia e finalidade econômica — cuja substituição demanda reexame de prova.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos direitos da personalidade.
9. A verificação de anuência tácita, à luz dos arts. 111 e 112 do CC, pressupõe reapreciação de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59645666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f254c804-93b4-442c-a923-8b3f5b1c1514

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, à luz do art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de afastar o ato ilícito e reconhecer consentimento, por se apoiar em premissas fáticas. 3. A liberdade de imprensa é balizada pelos direitos da personalidade, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. A aferição de anuência tácita, conforme arts. 111 e 112 do CC, exige revolvimento fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, II; CC, arts. 20, 186, 187, 188, I, 927, 111, 112, 265.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f254c804-93b4-442c-a923-8b3f5b1c1514

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203201 - RJ (2021/0276577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TV GLOBO LTDA
OUTRO NOME	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
		FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
		MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
		PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
		MARIANA COIMBRA GASPAR - RJ118119
		LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	:	ALICE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO FILGUEIRAS DA SILVA MONTEIRO - RJ178435
INTERES.	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	:	TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
		FLAVIO FERRO - SP400255
INTERES.	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
INTERES.	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USO DE IMAGEM, LIBERDADE DE IMPRENSA E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento do ato ilícito e do consentimento, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o balizamento da liberdade de imprensa pelos direitos da personalidade.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de retirada de imagem, abstenção de novas publicações e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar, solidariamente, as rés à retirada das imagens e comentários, à abstenção de novas publicações e ao pagamento de R$ 12.000,00 por danos morais, com correção, juros e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, do CPC, por omissão quanto ao consentimento tácito, ao caráter não comercial da divulgação e à impossibilidade de solidariedade; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ na análise dos arts. 20, 186, 187, 188 e 927 do CC, à vista de alegado interesse público e ausência de fins comerciais, com distinção de precedente e indicação de julgado sobre a Súmula n. 403; (iii) saber se a apreciação dos arts. 111 e 112 do CC, quanto ao consentimento tácito, prescinde de revolvimento fático; e (iv) saber se deve ser afastada a solidariedade, nos termos do art. 265 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais, delineando a base legal (arts. 186 e 927 do CC) e repelindo a tese de consentimento tácito com suporte no acervo probatório, não sendo possível converter dissenso de mérito em vício de integração.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de afastar o ato ilícito e reconhecer consentimento, porque a conclusão do acórdão estadual se apoia em premissas fáticas — inexistência de relevância pública, exploração da dor alheia e finalidade econômica — cuja substituição demanda reexame de prova.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos direitos da personalidade.
9. A verificação de anuência tácita, à luz dos arts. 111 e 112 do CC, pressupõe reapreciação de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, à luz do art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de afastar o

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

ato ilícito e reconhecer consentimento, por se apoiar em premissas fáticas. 3. A liberdade de imprensa é balizada pelos direitos da personalidade, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. A aferição de anuência tácita, conforme arts. 111 e 112 do CC, exige revolvimento fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, II; CC, arts. 20, 186, 187, 188, I, 927, 111, 112, 265.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão de fls. 1341-1350, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, majorando os honorários, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a pretensão de afastar o ato ilícito e de reconhecer consentimento, e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao balizamento da liberdade de imprensa pelos direitos da personalidade.

Alega que houve violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, da Lei n. 13.105/2015 (CPC), pois o Tribunal estadual não enfrentou pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração: consentimento tácito na entrevista, inexistência de caráter econômico na divulgação da imagem e impossibilidade de solidariedade (fls. 1399-1403).

Sustenta a não incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ para a análise da violação aos arts. 20, 186, 187, 188 e 927 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), afirmando que a matéria é de direito e prescinde de reexame fático, com interesse público na cobertura jornalística do ENEM e sem fins comerciais, invocando distinção em relação a precedente citado e indicando julgado no qual se afastou a aplicação da Súmula n. 403 do STJ (fls. 1403-1409).

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

Afirma a não incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 111 e 112 da Lei n. 10.406/2002, porque seria incontroverso que a entrevistada forneceu espontaneamente seus dados, configurando anuência tácita; indica jurisprudência sobre autorização tácita de uso de imagem (fls. 1409-1412).

Defende o afastamento da solidariedade com fundamento no art. 265 da Lei n. 10.406/2002, por inexistir solidariedade legal ou convencional (fls. 1402-1403).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do agravo interno para superar os óbices e apreciar o recurso especial (fl. 1412).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1432.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a retirada de sua imagem, a abstenção de novas publicações e a compensação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários.

A Corte *a quo* reformou a sentença para condenar, solidariamente, as rés à retirada das imagens e comentários, à abstenção de novas publicações e ao pagamento de R$ 12.000,00 por danos morais, com correção e juros, além de honorários.

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou: (i) ofensa ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, II, do CPC; (ii) violação aos arts. 111 e 112 do Código Civil, por consentimento tácito; (iii) exercício regular do direito de informar (art. 188, I, do Código Civil); (iv) publicação sem fins comerciais e sem ofensa à honra (art. 20 do Código Civil); (v) ausência de ato ilícito e de nexo causal (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Nas razões do agravo interno, sustenta que o Tribunal estadual permaneceu omisso quanto ao consentimento tácito, ao caráter não comercial da divulgação e à impossibilidade de solidariedade; afirma que não incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ na análise dos arts. 20, 186, 187, 188 e 927 do Código Civil; e defende que a aferição do consentimento tácito, à luz dos arts. 111 e 112 do Código Civil, prescinde de revolvimento fático.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões tidas por omissas, reforçando os fundamentos da condenação, delineando a base legal (arts. 186 e 927 do Código Civil) e repelindo a tese de consentimento tácito com base no acervo probatório. Ressaltou-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações, mas sim os pontos essenciais ao deslinde do litígio.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta omissão, não há como afastar o fundamento de que as questões foram efetivamente examinadas, sendo inviável, nessa via, converter dissenso sobre o mérito em vício de integração.

No que diz respeito à pretensão de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ na análise dos arts. 20, 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, a decisão agravada assentou que a conclusão do acórdão estadual

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

resulta de premissas fáticas: aferição do ato ilícito, inexistência de relevância pública do fato reportado, exploração da dor alheia e finalidade econômica da publicação. A substituição dessas premissas demanda reexame de provas, incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos direitos da personalidade, atraindo, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 1.771.866/DF.

Nesse contexto, a tentativa de reconduzir a controvérsia ao plano exclusivamente jurídico não afasta os óbices aplicados, pois o acórdão estadual sedimentou, com base no conjunto probatório, a ausência de anuência e a ilicitude da exposição.

Quanto à tese de que não incide a Súmula n. 7 do STJ na apreciação dos arts. 111 e 112 do Código Civil, a decisão monocrática foi explícita ao consignar que o Tribunal de origem firmou seu convencimento na ausência de autorização para publicação e na percepção, pelas fotografias, de que a autora não notou que estava sendo fotografada. A verificação de anuência, tácita ou expressa, também exigiria revolvimento fático, o que é vedado na via especial.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que a matéria relativa ao consentimento para veiculação, inclusive sob a ótica dos arts. 111 e 112 do Código Civil, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porque pressupõe reapreciação de fatos e provas.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

Documento eletrônico VDA58234935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:44
Código de Controle do Documento: 8657c5fa-2e38-4080-b850-2064bd2d2b74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.203.201 / RJ

Número Registro: 2021/0276577-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04433357420158190001 202124500644 4433357420158190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRENTE	: TV GLOBO LTDA
OUTRO NOME	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: SERGIO ZVEITER - RJ036501
	FLAVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
	MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
	PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
	MARIANA COIMBRA GASPAR - RJ118119
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
RECORRENTE	: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	: TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
	FLAVIO FERRO - SP400255
RECORRIDO	: ALICE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FILGUEIRAS DA SILVA MONTEIRO - RJ178435
INTERES.	: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS	: MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827

Documento eletrônico VDA59617116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:36
Código de Controle do Documento: 3a744927-ad6d-4313-a488-ec1f55782fe6

EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TV GLOBO LTDA
OUTRO NOME	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: SERGIO ZVEITER - RJ036501
	FLAVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
	MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397
	PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200
	MARIANA COIMBRA GASPAR - RJ118119
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	: ALICE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FILGUEIRAS DA SILVA MONTEIRO - RJ178435
INTERES.	: UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS	: TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
	FLAVIO FERRO - SP400255
INTERES.	: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS	: MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
	EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463
	HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
INTERES.	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:36
Código de Controle do Documento: 3a744927-ad6d-4313-a488-ec1f55782fe6